



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 37213.000557/2007-30  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.462 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** MARIA JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não deve ser deferido pedido de restituição/compensação de contribuições sociais pagas quando não resta comprovada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-28.132 da 15ª Turma da DRJ1 no Rio de Janeiro/RJ (fls. 38 e segs).

“Trata o presente de pedido de restituição, protocolado em 29.06.2007, de contribuições supostamente recolhidas indevidamente pelo contribuinte acima identificado, em 04.06.2007, relativamente à competência 04.2007, quando alega ter efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas, na qualidade de contribuinte individual (trabalhadora autônoma), sem ter exercido qualquer atividade

profissional remunerada após a concessão de sua aposentadoria por idade, que foi concedida com data retroativa a 30.03.2007.

2.1. Analisando o pedido, a DERAT/RJO indeferiu-o conforme o Decisão anexa (fl.17), sob a justificativa de que caberia à segurada suspender ou cancelar a inscrição como contribuinte individual, após o requerimento do benefício de aposentadoria, uma vez que não procedendo desta forma, presume-se o exercício de atividade remunerada, mesmo após a concessão da aposentadoria.

2.2. Intimado do indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl.26) alegando, que efetuou o pagamento da contribuição referente à competência 04.2007 por exigência do servidor público que a atendeu, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da aposentadoria por idade. Alega que, após ter realizado o pagamento, teve a sua aposentadoria deferida em 04.06.2007, com data retroativa ao requerimento em 30.03.2007, o que toma indevido o pagamento da contribuição de 04.2007.”

Após análise, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Do voto do acórdão recorrido (fl. 40-41):

“Do direito à restituição da contribuição previdenciária

4. O contribuinte na manifestação de inconformidade pugna pela revisão do despacho decisório, que indeferiu integralmente seu pedido de restituição, alegando em síntese que por ter sido sua aposentadoria concedida retroativamente a 30.03.2007, não era obrigado a recolher como segurado contribuinte individual a partir daquela competência.

5. Entretanto, por força do art.89 da lei 8.212/91, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

6. E no caso concreto, o contribuinte se enquadra na qualidade de segurado contribuinte individual, nos termos do art. 12, V da Lei nº 8.212/91, como comprovam as telas de consulta do sistema CNIS anexas (fls.5/11).

7. Logo, para ter direito à restituição, cabe ao interessado a prova de que a partir da competência 04.2007, inclusive, deixou de exercer atividade remunerada na qualidade de segurado contribuinte individual. Se de fato o contribuinte ficou um período sem exercer atividade profissional remunerada, não deveria ter recolhido como contribuinte individual para garantir seu direito à aposentadoria.

8. Isso porque, ao recolher contribuições como contribuinte individual, implicitamente está informando à Previdência Social que está exercendo atividade profissional remunerada sem vínculo de emprego, daí seu enquadramento como contribuinte individual, sendo irrelevante, ainda, que tenha se aposentado, pois mesmo na condição de aposentado, exercendo atividade remunerada, é obrigatório o pagamento das contribuições incidentes sobre as remunerações desta atividade remunerada (art. 12, parágrafo 4º da lei 8.212/91).

9. E se está contribuindo como segurado obrigatório, ao alegar que efetuou recolhimentos indevidos, pois na verdade, durante certo período, não exerceu atividade profissional remunerada, deve comprovar essa alegação, por se tratar de fato constitutivo.

10. Consultando-se os autos não se encontra em lugar algum qualquer indício de prova das alegações do contribuinte, de modo que não há como se declarar aquelas contribuições recolhidas como indevidas. E se não se tratam de contribuições recolhidas indevidamente, não cabe a restituição pleiteada.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela improcedência da manifestação de inconformidade para manter o indeferimento do requerimento de restituição da retenção.

Cientificada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário no qual repisa suas razões já anteriormente trazidas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa quanto à sua pretensão de ter seu requerimento atendido.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 12-28.132 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em apertada síntese do já relatado, a contribuinte teve sua aposentadoria por idade concedida com efeitos a partir de 30/03/2007. Como pagara na condição de contribuinte

individual a contribuição previdenciária relativa ao mês de abril/2007, entende a recorrente fazer jus ao ressarcimento desse valor, uma vez que o citado pagamento teria sido desnecessário para a obtenção do benefício.

Ora, a obtenção da aposentadoria, como já bem esclarecido no voto do acórdão da turma julgadora de piso, não afasta o fato gerador da contribuição. Estando a interessada na condição de contribuinte individual e não comprovada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior, mesmo aposentada, não cabe a restituição de valor pago de contribuição previdenciária, pagamento esse que pressupõe o exercício de atividade remunerada.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t